

LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM ADEQUAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL”

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. O Município de Campinápolis, como uma das unidades do Estado de Mato Grosso, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela constituição da República, pela Constituição do Estado de Mato Grosso e por esta Lei Orgânica, **CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 770 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.976.**

Art. 2. O governo municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e pelo Prefeito Municipal, como representantes que são respectivamente dos poderes Legislativo e executivo deste Município.

Art. 3. O Município de Campinápolis, uma das unidades territoriais do Estado de Mato Grosso, em união indissolúvel com a república Federativa do Brasil, tem como objetivo básico a construção e manutenção de um sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, no livre exercício da cidadania, na dignidade da criatura humana e nos valores por esta alcançados na decorrência de sua livre iniciativa, bem como no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão do povo, pelos representantes eleitos, ou diretamente nos termos das Constituições Federal do Estado de Mato Grosso e desta Lei Orgânica.

Art. 4. A cidade de Campinápolis é a sede do Município de Campinápolis.

Art. 5. São Símbolos do Município de Campinápolis a Bandeira, o Brasão de Armas e o Selo Municipal em vigor na data de promulgação desta Lei Orgânica e o Hino que vier a ser estabelecido em Lei Municipal.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 6. Ao Município é vedado:

I - apoiar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre municípios ou preferências entre-si;

IV - Criar Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais;

Art. 7. Ao Município compete de forma geral:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e aplicar balancetes nos prazos fixados em lei e na Constituição Federal;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – Organizar e presta, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

ADEQUAÇÃO EMENDA 53

ALTERA REDAÇÃO INCISO VI

~~VI – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do planejamento e da ocupação do solo urbano;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 8. Ao Município compete ainda de modo específico:

- I - Elaborar o orçamento – programa anual e plurianual de investimento;
- II – Dispor sobre a organização e execução de seus serviços;
- III – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de servidores, tendo em vista a Lei Municipal e respeitados os princípios estabelecidos nos arts.37,3839,40 e 41 da Constituição Federal;
- IV - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- V – Adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VI – Dispor sobre a concessão , permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VII – dispor sobre o uso das áreas urbanas, estabelecendo normas de edificações , de loteamentos de arruamento e de zoneamento urbano particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem estar, da recreação do ecossistema e da segurança pública;
- VIII – estabelecer servidões administrativas sempre que estas se mostrem necessárias aos seus serviços;
- IX- Regulamentar a utilização de logradouros e estradas municipais e especialmente no perímetro urbano;

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;
 - b) fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que trafegam em vias públicas municipais;

- X - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XI – Prover sobre a limpeza dos locais dos logradouros municipais, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais;
- XIII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;
- XIV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, organizando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XV - regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, respeitada a competência da União;
- XVI – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões de legislação municipal;
- XVII – Dispor sobre registro, vacina e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVIII – Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas Leis e regulamentos;
- XIX – Dispor sobre a criação, construção e exploração de mercados públicos municipais e feiras-livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;
- XX – Promover a defesa da flora e da fauna locais;
- XXI – Preservar os locais de interesse turístico e paisagístico;
- XXII – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XXIII – Prevenir e extinguir incêndios, observadas normas estabelecidas pelo estado, prestar socorros públicos e proceder operações de salvamento;
- XXIV – elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XXV – Fazer cessar, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, de sossego, de higiene, de segurança, de estética, de moralidade de outros de interesse da coletividade;
- XXVI – Auxiliar a população nos casos de emergência ou calamidade pública;
- XXVII- Instituir e arrecadar tributos e , fixar e cobrar preços;

Art. 9. É da competência do Município em comum com a União e o Estado;

- I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública bem como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens móveis, de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente , combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar a fauna e a flora;
- VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X – Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do Município;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito no Município;

Art. 10. Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

Seção III Da Comissão Municipal de Defesa Do Consumidor

Art. 11. Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor - COMDECOM- visando assegurar os direitos e interesses do consumidor;

Art. 12. A Comissão de Defesa do Consumidor compete:

- I - Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- II – Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III – Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição de produtos e serviços;
- IV – Emitir parecer técnico sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- V – Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as, acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- VI – Propor soluções, melhorias e medidas Legislativas de defesa do consumidor;
- VII – Por delegação de competência, autuar infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando quando for o caso, ao representante do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contraversões penais.
- VIII – Denunciar publicamente através da imprensa, as empresas infratoras;
- IX – Buscar integração, por meio de convênios, com municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- X – Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- XI – Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 13. A COMDECOM será vinculada ao gabinete do prefeito Municipal, executando ações de interesse social, em harmonia e colaborando com os demais órgãos municipais;

Art. 14. A COMDECOM, será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formação e execução da política relacionada com a defesa do consumidor;

II – Submeter ao Prefeito Municipal os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades do Conselho;

Exercer o Poder normativo e direção superior da COMDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO Seção I Do Número de Vereadores

[Adequação de texto](#)

~~**Art. 15.** A Câmara Municipal de Campinápolis tem o número de Vereadores fixado na proporção estabelecida pelo art. 182 da Constituição do Estado de Mato Grosso.~~

Art. 15. O Poder Legislativo do Município de Campinápolis é exercido pela Câmara Municipal e tem o número de Vereadores fixado na proporção estabelecida pelo art. 182 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único – O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, até 90(noventa) dias anteriores à eleição, tendo em vista o total de habitantes do Município.

Seção II Da Posse e da Incompatibilidade dos Vereadores

[Adequação emenda 50](#)

[Altera a redação do artigo 16](#)

~~Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.~~

~~Art.16 A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente~~

“Art. 16. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, sob Presidência do mais votado dentre os presentes, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 26,10,2012)

§ 1º. O vereador que não tomar posse na sessão aludida neste art., deverá fazê-lo no prazo de até 15(quinze)dias, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. No ato da posse e no término do mandato,os vereadores deverão apresentar declaração de bens que será transcrita em livro próprio.

Art. 17. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma :

a) firmar ou manter contrato de qualquer espécie com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública,sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad notum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controlador ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad notum" nas entidades referidas na letra "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade que se refere a letra "a" do inciso I; se titular de mais de um mandato público eletivo;

Art. 18. No caso especial do servidor público em exercício de mandato eletivo de vereador, deve-se observar o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 19. Não perderá o mandato de vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal;

II – Licenciado pela Câmara Municipal por motivo doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento, não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista neste art. ou de licença superior a 120(cento e vinte) dias;

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste art. O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Adequação acrescentar o Art. 19-A emenda 6 de revisão

Adequação

Acrescentar o art. 19-A com a seguinte redação

Art. 19-A. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Seção III Da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Art. 20. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

ADEQUAÇÃO EMENDA 25 CEMT

ALTERA REDAÇÃO DO ART. 21

~~**Art. 21.** A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observando o disposto no parágrafo único do art. 16 desta Lei Orgânica, sempre que não houver número legal.~~

Art.21 Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na ordem do dia da última sessão do mês de novembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente.

ADEQUAÇÃO COM A CEMT

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 22 CEMT

~~**Art. 22.** A Mesa Diretora será composta de, no mínimo 03(três) vereadores, sendo um deles o Presidente.~~

Art. 22. A Mesa Diretora será composta de um presidente um primeiro e um segundo secretário.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 02(dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

Art. 24. Na constituição da Mesa Diretora deve ser assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 25. Compete a Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem ou alterem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante ato, à discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-la quando necessário;

III – Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, por meio de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – Suplementar, mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da legislação orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa porventura existente na Câmara Municipal no final de cada exercício.

ADEQUAÇÃO EMENDA Nº 2 de revisão

ACRESCENTAR O INCISO VI COM A SEGUINTE REDAÇÃO

VI - As Mesas da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais; ou a qualquer das pessoas referidas no Inciso XI do artigo 30, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 26. Ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – Promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

V – Promulgar as leis cujos vetos tenha sido rejeitados pelo plenário nos casos que se enquadram nas formas estipuladas no art. 66 e seus parágrafos da Constituição Federal;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

- VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX – Substituir o Prefeito Municipal nos casos de licença, impedimento e vaga de Vice-Prefeito, não podendo recusar substituição sob pena de extinção de seu mandato de Presidente;
- X – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal em cumprimento a deliberação da Câmara Municipal;
- XI – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelo art. 35 da Constituição Federal de acordo com a letra "a" do § 1º do art. 189 da Constituição Estadual;
- XII – Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
- XIII – Manter na sede da Câmara Municipal as contas da Câmara, desde o dia 15 de fevereiro até o dia 15 de abril de cada ano, ficando as mesmas à disposição dos contribuintes para livre exame e apreciação;
- XIV – Remeter ao Tribunal de Contas do Estado as contas da Câmara, juntamente com as impugnações apresentadas pelos contribuintes, dentro de vinte e quatro horas após vencido o prazo definido no inciso anterior;
- XV – Convocar a Câmara extraordinária, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;
- XVI – Remeter ao Tribunal de contas do Estado, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, os balancetes da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS E DAS SEÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Adequação emenda 50

Altera a redação do artigo 27

~~Art. 27. Independentemente de convocação, a Câmara reunir-se-á, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano, com recesso durante o mês de julho, sendo suas sessões fixadas e definidas no Regimento Interno.~~

Art. 27. Independentemente de convocação, a Câmara reunir-se-á, ordinariamente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 28. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente:

- I – Pelo Presidente da Câmara;
- II – Pelo Prefeito Municipal, para apreciar medidas de caráter urgente e inadiável;
- III – Por 2/3 dos membros da Câmara.

ADEQUAÇÃO EMENDA 50

ALTERA REDAÇÃO ART.29

~~Art. 29. Somente serão remuneradas uma sessão por dia, quatro ordinárias por mês, e, no máximo quatro sessões extraordinárias por mês.~~

~~Art. 29. Somente será remunerada uma sessão por dia, quatro ordinárias por mês, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação de sessão extraordinária~~

“Art. 29. Somente será remunerada uma sessão por dia, duas ordinárias por mês, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação de sessão extraordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 26.10.2012)

§ 1º. Cada Sessão Ordinária corresponde a 50% do subsídio devido ao Vereador em cada mês, sendo que a falta não justificada acarretará no desconto proporcional de sua remuneração.

§ 2º. Considerar-se-á justificada a falta:

- I – mediante a apresentação de atestado médico atestando a impossibilidade de comparecimento em Sessão.**
- II - Caso esteja representando o Poder Legislativo em evento dentro ou fora do município, por designação formal do Presidente, ou este no exercício de suas funções, devendo ser apresentado o convite ou documentos relativo ao evento.**
- III – Caso seja escolhido formalmente pelo Plenário ou pelo Presidente para representar o Poder Legislativo em missão oficial.**

§ 3º. A ausência em Sessão Ordinária deverá ser comunicada pelo servidor responsável pelo livro de presença à Secretaria de Administração, instaurando –se procedimento administrativo a fim de notificar o Vereador para apresentar sua justificativa no prazo de 10 (dez), dias úteis, decorrido esse prazo colher-se-á Parecer Jurídico e da Controladoria interna, para após, ser proferida decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, comunicando-se as Secretaria para as providências cabíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 06-04-2015)

~~Art. 30. A Câmara Municipal realizará, no mínimo, uma sessão ordinária semanal.~~

ADEQUAÇÃO EMENDA 50

ALTERA REDAÇÃO ART.31

Art. 30. A Câmara Municipal realizará duas sessões ordinárias mensais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 26.10.2012)

~~Art. 31. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação pessoal e escrita a todos os Vereadores, contendo as especificações da pauta da reunião e nela não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.~~

Art.31 A convocação extraordinária da câmara far-se-á pelo Prefeito, Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta da câmara,

Parágrafo Único – Às sessões extraordinárias constarão apenas da "Ordem do dia".

Art. 32. Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em sua sede oficial, considerando-se nulas as que se realizaram fora dela.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso à sede oficial da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelos componentes da Mesa Diretora, desde que todos os membros da Câmara sejam comunicados pessoalmente e por escrito.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 34. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 de seus membros.

Art. 35. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças e participar dos trabalhos de discussão e votação, constantes de 'ordem do dia'.

Art. 36. As sessões da Câmara Municipal são basicamente de três tipos:

I – Ordinárias: aquelas realizadas em dia e hora pré-determinadas pelo Regimento Interno.

II – Extraordinárias: aquelas que para tal tenham sido convocadas de acordo com o previsto no art. 31 desta Lei Orgânica.

III – Solenes: aquelas realizadas para atos relevantes da vida política ou para comemorações cívicas.

Parágrafo Único – O Regimento Interno poderá criar e definir outros tipos de sessões.

Art. 37. O ano legislativo não terminará sem a aprovação da proposta das leis de diretrizes orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 38. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Maioria absoluta é o quorum especial manifestado por mais da metade do número total de Vereadores que constituem a Câmara e corresponderá ao número inteiro imediatamente subsequente ao da fração encontrada, no caso de números ímpares.

Art. 39. A aprovação de matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação alteração das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais;
- f) Aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- g) Concessão de serviços públicos;
- h) Concessão de direito real de uso;
- I) Alienação de bens imóveis;
- J) Aquisição de bens imóveis por doações com encargos;
- k) Alterações de denominações de próprios e logradouros municipais;
- l) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- m) Rejeição de veto.

§ 2º. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

- a) Obtenção de empréstimos;
- b) Pedido de Intervenção no Município;
- c) Representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- d) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e) Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

Art. 40. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

- I – Na eleição da mesa Diretora;
- II – Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- IV – Nos escrutínios secretos.

Art. 41. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos, em que será secreto:

- I – Eleição da Mesa Diretora;
- II – Decisão sobre perda de mandato de Vereador;
- III – Impedimento do titular do Poder Executivo;
- IV – Deliberação sobre voto e contas do Prefeito.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 42. A Câmara Municipal fixará a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, de acordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

§ 1º. A fixação de que trata este art. deverá ser feita 30 (trinta) dias antes das eleições municipais para os sucessores.

§ 2º. A atualização da remuneração dos Vereadores poderá ser feita uma só vez ao ano, vigorando esta no ano subsequente.

Art. 43. Ao fixar a remuneração dos Vereadores, a Câmara Municipal estabelecerá a verba de representação de seu Presidente, até o valor máximo equivalente à verba de representação atribuída ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DAS LICENÇAS

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – Por doença, devidamente comprovado;
- II – Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, se requeridas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e aprovadas pelo plenário;

III – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 45. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 46. A extinção e a cassação de mandato de vereador ocorrerá sempre que qualquer vereador incorrer nas proibições e incompatibilidades constantes na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e nas previstas no art. 31 da Constituição Estadual e especificamente quando:

- I – Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias havidas;
- II – Tiver perdido ou suspenso seus direitos políticos;
- III – O decretar a Justiça Eleitoral;

Art. 47. Não perderá o mandato o vereador:

- I – Investido no cargo de Secretário Municipal, quando sua licença será automática;
- II – Licenciado nas condições previstas nos incisos I, II e III do art. 44.

Seção IX Da Convocação Do Suplente

Art. 48. No caso de vaga ou licença, o Presidente da Câmara imediatamente o respectivo suplente, e não havendo suplente comunicará a Justiça Eleitoral, para que ela tome as providências necessárias.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15(quinze) dias, salvo por motivo justificável, aceito em plenário, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção X Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 49. Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município que entre outras são:

- I – Legislar sobre as matérias contidas nos incisos I a X do art. 30 da Constituição Federal;
- II – Autorizar:

- a) isenções e anistias fiscais e a revisão de dívidas;
- b) abertura de créditos especiais;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- e) concessão administrativa de uso de bens municipais;
- f) alienação de bens móveis e imóveis, em qualquer de suas formas;
- g) aquisição de bens móveis em qualquer de suas formas;
- h) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- i) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos municipais;

III – Deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma de seus pagamentos;

Adequação emenda 32

~~IV – Criar, alterar ou extinguir cargos públicos e fixar respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;~~

IV – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 77,XXIII, b;

V – Legislar sobre as diretrizes básicas do Plano Diretor de desenvolvimento intergrado;

VI – Deliberar sobre o orçamento programa anual e plurianual de investimentos;

VII – Delimitar o perímetro urbano;

VIII – Promover a defesa do meio ambiente e deliberar sobre as normas ecológicas a serem observadas no Município

Adequação acrescentar o inciso IX

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

a) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 77, XXIII;

Art. 50. À Câmara, dentro de outras atribuições, compete privativamente;

- I - Eleger a Mesa Diretora, na forma Regimental;
- II – Elaborar e votar o Regimento Interno;
- III – Organizar seus serviços administrativos;
- IV - Dar posse ao Prefeito, ao Vice- Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo;
- VI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviço ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias;

ADEQUAÇÃO EMENDA 25

DA NOVA REDAÇÃO ao inciso VII

~~VII – Fixar em cada legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, de acordo com o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal;~~

VII – Fixar em cada legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, de acordo com o disposto no art. 29 da Constituição Federal;

- VIII – Apresentar proposta de representação referente a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado de âmbito municipal, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;
- X – Solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

~~XI – Convocar secretários municipais para prestar informações em plenário ou perante as Comissões, sobre assunto de sua competência, importando a ausência em crime de responsabilidade;~~

TEXTO ADEQUADO EMENDA Nº 2 de revisão

Da nova redação ao inciso XI do art. 50

XI - A Câmara, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

XII – Deliberar, mediante resolução da Câmara e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII – Conceder, por meio decreto legislativo, Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço relevante ao Município;

XIV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e Legislações Complementares, por voto secreto e quorum de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer prévio do tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias sem deliberação, as contas com parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições, até sua votação final;
- c) Rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara, imediatamente, as remeterá ao Ministério Público, para os devidos fins.

XVI – Autorizar a mudança da sede do Município, temporária ou definitivamente;

XVII – A aprovação de convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos a Fazenda Municipal;

XVIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os de administração indireta;

XIX – Autorizar o Prefeito a realizar operações de crédito;

XX – Aprovar a concessão de direito real de uso e de serviços públicos;

XXI – Aprovar a alienação de bens imóveis e aquisição por doação com encargos;

XXII – Opinar sobre incorporação e sub-divisão de área do Município;

XXIII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegações.

Parágrafo Único- O prazo previsto no inciso XV e sua alínea "b" não correrá no período de recesso da Câmara.

Art. 51. A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei;

§ 1º. De 15(quinze) de fevereiro até 15(quinze) de abril, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara ficarão a disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, na sede da Câmara Municipal e da Prefeitura respectivamente.

§ 2º. O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal remeterão as contas, com as impugnações apresentadas, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 16 (dezesesseis) de abril de cada ano.

§ 3º. As contas relativas a Convênios, subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios, recebidos diretamente da União ou do Estado, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das prestações de contas, quando devidas, ao Tribunal de Contas da União.

§ 4º. O Prefeito e o Presidente da Câmara remeterão ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, os seus balancetes.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 52. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Medidas provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis é regida pela legislação Federal e Estadual pertinentes ao assunto.

SEÇÃO XII DA EMENDA A ESTA LEI ORGÂNICA

Art. 53. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º Esta lei não poderá ser emendada durante:

- I – A Intervenção no Município;
- II – O Estado de Calamidade Pública.

§ 2º. A proposta de emenda a esta Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Se for aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de Ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, aplicando-se, no que couber, a qualquer proposta de emenda a esta Lei Orgânica, o disposto no parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal.

SEÇÃO XIII DAS LEIS

Art. 54. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, à Mesa Diretora da Câmara e ao Prefeito Municipal, bem como à iniciativa popular.

§ 1º. A iniciativa popular poderá apresentar projetos de lei de interesse específico do Município, desde que os subscrevam no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o projeto de lei que for proposto por iniciativa popular, deverá vir acompanhado de certidão recente do Cartório Eleitoral desta Comarca, certificando o número total de eleitores do Município de Campinápolis, além do número mínimo de assinaturas especificado no parágrafo anterior.

§ 3º. No documento de apresentação das propostas previstas neste art., as assinaturas devem vir seguidas do número do Título de Eleitor e da seção onde vota.

Art. 55. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, bem como serviços públicos;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública municipal;

Art. 56. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 57. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I – Nos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 126, seus incisos e parágrafo único;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, seguirão a seguinte tramitação:

I – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa;

II – Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em até 45(quarenta e cinco)dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

III – O prazo do inciso anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código;

IV – A solicitação referida no inciso I deste art. deverá sempre ser expressa e poderá ser feita mesmo depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, começando o prazo referido no inciso II deste art. a fluir a partir da data do recebimento do pedido.

V – A apresentação, pelo Prefeito Municipal, de qualquer emenda ao projeto original, importará em reinício de contagem do prazo referido no inciso II deste art.

Art. 59. Quando o parecer contrário de qualquer das comissões for mantido pelo Plenário, o projeto será arquivado.

Art. 60. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal, quando rejeitadas.

Art. 61. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em partes, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, e comunicará o veto dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de art. de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado, dentro de 30(trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias constantes do parágrafo único do art. 56 desta Lei Orgânica.

§ 7º. Se a Lei não for sancionada dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 62. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem legislar sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal, concedida soberanamente pela maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, terá a forma de resolução, e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, em cada caso.

§ 3º. Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 63. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 64. Respeitada sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara Municipal deverá apreciar em 45 (quarenta e cinco) dias, os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos ¼ (um quarto) de seus membros, na mesma forma descrita no inciso II do art. 54 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO XIV DAS COMISSÕES

Art. 65 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno.

§ 1º. Na constituição de cada Comissão, fica assegurada, tanto quanto possível, apresentação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º. Às Comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer prévio sobre Projetos de Lei, na forma do regimento Interno;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou munícipe;

VI – Apreciar programas de obras e planos municipais, e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, de for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito Posse, Incompatibilidades e Substituição

Art. 66. O Poder Executivo deste Município é exercido pelo Prefeito, e pelo Vice-Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara, assumindo o exercício na mesma data.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo justificado aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário da Câmara.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constado de Ata o seu resumo.

Art. 68. Substituirá o Prefeito, no de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe venha a ser atribuídas, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões de rotina ou especiais.

ADEQUAÇÃO EMENDA 16

DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 69 E ACRESCE O ART. 69-A e O ART. 69-B

~~**Art. 69.** O mandato do Prefeito Municipal é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.~~

Art. 69 O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art.69-A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso do Município atingir mais de duzentos mil eleitores;

Art. 69-B O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art.70. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização do Poder legislativo, quando no exercício do mandato de prefeito, ausenta-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias corridos, sob pena de perda do mandato.

Art.71. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ou exercício do cargo de prefeito Municipal, o Presidente da Câmara.

Art. 72. Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do mandato do Vice – prefeito ou de destituição automática do Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o servidor d maior categoria funcional.

Art.73. No caso de vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30(trinta)dias depois de aberta a ultima vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art.74. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Exercer cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal;

II – Firmar ou manter contrato com o Município, com entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – Exercer outro mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

SEÇÃO II DA LICENÇA E DO DOMICÍLIO

Art.75. O prefeito poderá licenciar –se:

I – quando o serviço ou em missão de representação do município, devidamente aprovada pela Câmara Municipal;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - nos casos previstos neste art. o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

SEÇÃO III SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

Adequação emenda 19

Da nova redação ao artigo 76

~~**Art. 76.** A remuneração Prefeito e Vice Prefeito, fixada pela Câmara Municipal por um decreto Legislativo, em Legislatura a subsequente, deverá observar o que dispõem os arts. 37,XI,150,II,153,III e 153,parágrafos 2º, I, da Constituição Federal.~~

Art. 76 subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição federal.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77. Ao Prefeito Municipal compete privativamente:

I – Dirigir a administração pública e representar o Município em juízo ou fora dele;

- II – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis Câmara Municipal, bem como expedir regulamento para sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte os projetos de leis aprovado pela Câmara Municipal;
- IV – Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- V – expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
- VI – Permitir ou autorizar uso de bens Municipais por terceiros observada esta Lei Orgânica;
- VII – Permitir ou autorizar a execução de serviço público, por terceiros;
- VIII – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional de seus servidores;
- IX – Enviar à Câmara os projetos de leis do orçamento, programa anual e plurianual de investimentos, bem como o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X – Aprovar, por decreto, os orçamentos das Autarquias salvo quando disposição legal determinar que o sejam por lei;
- XI – Deixar, na sede da Prefeitura Municipal a sua prestação de contas e os balanços do exercício anterior, à disposição dos contribuintes, do dia 15 (quinze) de Fevereiro até o dia 15 (quinze) de Abril de cada ano;
- XII – Encaminhar no dia 16 (dezesesseis) de Abril de cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sua prestação de contas e balanço do exercício anterior, com as impugnações apresentadas, bem como encaminhar aos órgãos competentes, a qualquer tempo, os planos de aplicação e prestações de contas exigidas por lei;
- XIII – Fazer publicar todos os atos oficiais;
- XIV – Prestar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas através de requerimento;
- XV – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – Colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente ás suas dotações orçamentárias no prazo Maximo de 15 (quinze) dias, contados após sua requisição e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês o total da parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária;
- XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos bem como cancela-las quando imposto irregularmente;
- XVIII – Despachar requerimentos e resolver reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XIX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticos, os logradouros municipais;
- XX – Aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI – Solicitar auxilio da policia do Estado quando houver residência á execução de atos municipais;
- XXII – Representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XXIII – Nomear ou exonerar os secretários municipais;
- XXIV – Exercer, com auxilio de Secretários Municipais a direção da Administração Municipal;
- XXV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XXVI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- XXVII – Decretar o estado de calamidade pública, no âmbito deste Município, quando houver razões que o justifiquem;

ADEQUAÇÃO EMENDA 32

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIII

XXIII – Editar medidas provisória com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica.

XXIII – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, os seus secretários ou outros auxiliares, função administrativas que não sejam de sua competência privativa,

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATOS

ADEQUAÇÃO DE TEXTO

Art.78. a extinção e a cassação do mandato de Prefeito e Vice – Prefeito, bem como o processo de apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal vigente.

Art.78. a extinção e a perda do mandato de Prefeito e Vice – Prefeito, bem como o processo de apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal vigente

Art.79. São crime de responsabilidade os atos do Prefeito ou de seu substituto que atendem contra a Constituição federal, contra as normas legais referidas no parágrafo anterior, contra está Lei Orgânica e especialmente contra;

- I - O livre exercício do Poder Legislativo Municipal;
- II – O exercício dos direitos políticos individuais e sociais dos Municípes;
- III – A segurança interna do Município;
- IV - A probidade na administração;

V – A lei orçamentária;

VI – O comprimento das leis municipais e decisões judiciais.

Parágrafo Único – Estes crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, de acordo com o estipulado nos parágrafos do art. 203 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO VI DAS SECRETARIAS E ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

~~Art. 80. A Administração Municipal é organizada em secretarias e poderá incluir Administrações regionais.
Parágrafo Único — Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos órgãos a que se refere este art, definindo a competência, deveres e responsabilidades de seus titulares.~~

~~§1º Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos órgãos a que se refere este art, definindo a competência, deveres e responsabilidades de seus titulares.~~

~~§2º A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."~~

Art. 81. Os Secretários Municipais e os Administradores Regionais serão sempre nomeados em comissão; farão declaração pública de bens perante a Câmara Municipal no ato da posse no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Da nova redação ao art. 82

~~Art.82. — Lei complementar municipal instituirá para os servidores municipal regime jurídico único e plano de carreira, de acordo com o estipulado no art. 39 e parágrafos da Constituição Federal.~~

Art.82. Aos servidores municipal aplica-se o disposto nos art. 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Revoga o parágrafo único

~~Parágrafo Único — A administração Pública Municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e ainda aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal nos seus arts. 37,38,39,40 e 41.~~

Parágrafo único Revogado

Art. 83. Os cargos públicos serão criados por lei, que lhes dará denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos que serão de utilizados para o seu pagamento.

ADEQUAÇÃO DE TEXTO

~~Parágrafo Único — A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação ou alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora e deverão observar o disposto no art. 78 e seu parágrafo desta Lei Orgânica, bem como a lei municipal que tratar da matéria.~~

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação ou alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 84. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercer-los.

ADEQUAÇÃO DE TEXTO

~~Parágrafo Único — Caberá ao Prefeito e o Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.~~

Parágrafo Único - REVOGADO.

Art. 85. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam se as disposições contidas no art. 38 de seus incisos, Constituição Federal.

Parágrafo Único – O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função enquanto substituir o Prefeito.

Art. 86. Lei Municipal estabelecerá o regime Previdenciário de seus servidores.

Art. 87. Lei Municipal estabelecerá o regime de paridade dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no “caput” deste art. e no seu parágrafo 1º.

Art. 88. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices entre servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º. Os reajustes e aumentos, a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente extensivos aos demais, em distinção de índices entre os servidores.

§ 2º. O pagamento de remuneração dos servidores públicos municipais deverá ser feito até o dia 10 (dez) do Mês seguinte que refere.

§ 3º. O não pagamento da remuneração até a data a que se refere o parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando –se os índice federais de correção diárias, a partir do dia seguinte do vencimento até a data do efetivo do pagamento.

§ 4º. O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu valor até o último dia do mês, pelos mesmos índice do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADEQUAÇÃO EMENDA 19.

DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 89 E ROVOGA OS §§ 1º, 2º E 3º.

Art. 89 A Procuradoria Geral do Município, será exercida pelo Procurado Geral que será de livre nomeação do Prefeito, conforme estabelecido em lei, até que o Município atinja 50.000 eleitores e exercerá a representação judicial e a consultoria jurídica.

~~**Art.89.**— A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sua organização em funcionamento, atividade e consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo.~~

~~§ 1º. A Procuradoria Geral do Município de Campinópolis tem por chefe o Procurador geral do Município de Campinópolis, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.~~

~~§ 2º. A destituição do Procurador Geral do Município de Campinópolis, feita pelo Prefeito Municipal, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

~~§ 3º.— O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso Público de provas e títulos, assegurada a participação da Seção de Campinópolis, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas nas nomeações a ordem de classificação.~~

SEÇÃO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 90. Fica criada neste Município a Guarda Municipal.

Parágrafo Único – A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Campinópolis e terá sua organização, funcionamento e comando expressos na forma da lei complementar da municipal.

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I Do Planejamento Municipal

Adequação acresce o art. 90-A

Art. 90-A A administração pública direta e indireta de qualquer do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e mais o contido no Art.37 da constituição Federal.

Art.91. O Município devera organizar sua administração exercer sua atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento da comunidade.

Parágrafo Único – considera-se processo de planejamento, a definição dos objetivos, determinados em função de realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 92. O Município deverá elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, que considerará, no seu conjunto, os aspectos físicos, econômico, social, administrativo, ecológico, cultural e educacional.

Parágrafo Único – O plano diretor de desenvolvimento integrado deve a ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências e peculiaridades administrativas.

SEÇÃO II DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 93. O Município de campinápolis poderá ser dividido administrativamente em Distritos formando sempre área contínua.

Parágrafo Único - A delimitação da linha perimétrica do Distrito deverá ser determinada á lei que o criar.

Art. 94. As condições para a criação, organização ou supressão de Distritos neste Município serão determinadas Poe lei complementar municipal, obedecidos os requisitos previstos em lei estadual e dependerá de consulta prévia às populações interessadas.

Art. 95. A criação, organização ou supressão de Distritos dependera da lei municipal observados os requisitos estabelecidos no art. anterior.

§1º - O processo do processo de distritos terá inicio mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo ou projeto de lei assinado pelo menos por 1/3 (um terço) dos vereadores, sempre de acordo com o Candido no art. anterior.

§ 2º. O projeto de lei que visa a criação de Distrito neste Município deverá ser aprovado no mínimo, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo Municipal.

Art.96 – A organização administrativa do Distrito será da competência exclusiva do Prefeito Municipal e constituirá matéria que deverá ser aprovada pela maioria simples dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97. A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita por afixação na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Único – sempre que eles contiverem matéria de relevante interesse público, a publicação deverá ser feita também em órgão de imprensa oficial do Estado, nestes casos, podendo ser adotada a forma resumida.

Art. 98. Todas as leis e atos municipais do Poder Executivo e Legislativo deverão ser obrigatoriamente arquivados e transcritos em livros próprios, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado, desde que solicitado Por escrito.

Parágrafo Único - A solicitação de consulta feita por qualquer interessado, prevista no “caput” deste art., deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do solicitante;
- b) Dia e horário para a consulta;
- c) Identificação do objeto da consulta.

Art. 99. O Município de Campinápolis deverá terá registro de seus serviços e obrigatoriedade os de

- I – Termo de compromisso e posse;
- II – Declaração de bens;
- III – Atas de todas as sessões da câmara;
- IV – Registro de leis, decreto e resoluções regulamentos, instruções, portaria e demais atos públicos;
- V – Protocolo e índice de papéis e livros arquivados;
- VII – Licitações;
- VIII – Contratos para obras e serviços;
- IX - Contabilidade e finanças;
- X – Concessões e permissões de bens e móveis e imóveis;
- XI – Tombamento de bens e móveis e moveis;
- XII – Registro de loteamentos aprovados;

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados ou encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º. Os livros referidos neste art. poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, desde que devidamente autenticados.

Art. 100. Os atos administrativos municipais, de competência do prefeito, devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I – Decretos, numerados em ordem cronológica , nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei municipal;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas de lei municipal;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou regimento;
- f) Permissão de uso e serviços municipais;

- g) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes, não privativo de leis municipais;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de leis municipais;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos da administração pública e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Contratação e dispensa de servidores contratados por tempo determinado, nos casos previstos pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- d) Aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) Outros casos determinados por lei municipal ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste art., também de competência do Presidente da Câmara, poderão ser delegados.

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a fornecer, a qualquer interessado, mediante solicitação por escrito, certidões de atos, contratos e decisões, bem como atender às requisições judiciais, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prática do ato.

Parágrafo Único – A Certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pela Secretaria de Administração da Prefeitura.

SEÇÃO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 102. Constituem patrimônio municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município de Campinópolis.

Art. 103. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 Km (oito quilômetros) contados a partir do marco zero situado na sede do Município.

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados pela Câmara Municipal em seus serviços.

Art. 105. Os bens municipais devem ser cadastrados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 106. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação efetuada por comissão criada pelos Poderes Municipais e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e de concorrência pública, dispensada esta concorrência somente nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações em bolsa de valores.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização do Legislativo Municipal.

§ 3º. As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 107. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá obrigatoriamente de prévia avaliação e autorização do Legislativo Municipal.

Art. 108. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando o exigir o interesse público.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá obrigatoriamente de lei municipal e de concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade, podendo a lei municipal dispensar a concorrência pública quando o uso se destinar a concessionária de serviço público municipal, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para fins escolares, mediante autorização do Legislativo Municipal.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita após autorização do Legislativo Municipal, a título precário, por tempo determinado, através de decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo quando para fins de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 109. Fica vedado o empréstimo a particulares, a qualquer título de máquinas e equipamentos deste município.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e, mediante licitação, por terceiros.

Art. 111. A execução dos serviços públicos poderá ser atribuída a terceiros, mediante concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público ou exigir.

§ 1º. A concessão de serviço público far-se-á sempre mediante contrato precedido de autorização do Legislativo Municipal e correspondência pública.

§ 2º. A permissão do serviço público, sempre a título precário, por tempo determinado, será outorgada por decreto, precedida de autorização do Legislativo Municipal e edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente.

§ 3º. Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização de adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º. O Município poderá retornar, sem identificação os serviços concedidos ou permitidos, desde que executado em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º. As concorrências públicas para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado e de circulação regional, metade edital ou comissão resumido.

§ 6º. Serão nula, de pleno direito, as concessões ou permissões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com este art..

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos, mesmo os concedidos ou permitidos, serão sempre fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 113. O Município de Campinópolis poderá realizar obras e serviços em convênio o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º. A constituição de consórcio com outros municípios dependerá sempre de autorização do Legislativo Municipal.

§ 2º. O consórcio com outros Municípios somente poderá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, se for organizado através de um conselho consultivo com a participação dos municípios integrantes; Além de uma autoridade executiva dá qual o Município de Campinópolis faça parte e ainda o conselho fiscal composto por pelo menos 2 (dois) anos munícipes de Campinópolis não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. Não dependerá das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio com outro ou outros municípios para realização de obras ou serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 114. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de acordo com os princípios expressos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e Legislação Estadual pertinente ao assunto.

Art. 115. Aplicam –se às alienações de bens e imóveis os limites estabelecidos pela legislação federal ou estadual, para compras e serviços.

Parágrafo Único – Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observados o prazo mínimo de publicidade na imprensa de 15 (Quinze) dias e a indicação de leiloeiro pela autoridade competente.

Art.116. Os valores de licitação para compras e serviços serão os estipulados pela legislação federal e estadual.

Art. 117. Nos casos em que esta Lei Orgânica, expressamente, exija concorrência pública, não se admitira outra modalidade de licitação.

Art. 118. A elaboração de projetos de qualquer natureza poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmio aos classificados na forma estabelecida por Edital.

SEÇÃO VII DA RECEITA E DA DESPESA

Art.119. A receita do Município de Campinápolis constitui-se da arrecadação dos tributos Municipais definidos pelo o art.156, seus parágrafo e incisos, da Constituição Federal e ainda da participação em Tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos bens do Município, de seus serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 120. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, será estabelecida por decreto do Executivo Municipal.

Art. 121. Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município de Campinápolis poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Art. 122. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, às normas gerais do direito financeiro e demais legislação federal e estadual em vigor.

ADEQUAÇÃO EMENDA acresce o parágrafo unicio

Parágrafo único O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, será de acordo com o estabelecido no art.29-A da Constituição Federal

SEÇÃO VIII DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123. Os tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, as normas gerais do direito tributário e demais legislação federal e estadual em vigor.

ADEQUAÇÃO EMENDA 6 E 42

ACRESCENTAR PARAGRAFO UNCIO AO ART. 123

Parágrafo único dar tratamento favorecido, através de Lei Complementar às micro e pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 124. São da competência deste Município os impostos sobre:

I – Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Transmissão “inter- vivos”, a qualquer título, Poe ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direito a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso exceto o óleo diesel;

Adequação emenda 3

Da nova redação ao inciso IV

~~IV – Serviços de qualquer natureza;~~

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar

Adequação da nova redação ao §1º

~~§ 1º. A Lei Municipal deverá complementar esta Lei Orgânica tendo em vista o disposto nos parágrafos e seus incisos do art. 156 da Constituição Federal e demais Legislação em vigor.~~

§ 1º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

ADEQUAÇÃO EMENDA 29

DA NOVA REDAÇÃO AO §2º

~~§ 2º. O imposto referido no inciso I do “Caput” deste art. deverá ser progressivo nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

~~Altera a redação do §2ª e acresce os incisos I e II~~

§ 2º. O imposto referido no inciso I poderá:

"I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e" (AC)*

"II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel." (AC)

Adequação emenda 42

Acresce o inciso V

V poderá o município firmar convenio com a União para firmar opção prevista no art.153, §4º, III da Constituição Federal.

Art. 125. As taxas instituídas pelo Código Tributário Municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, são reguladas pelo Código Tributário Municipal.

CORREÇÃO DO TEXTO

~~Art. 126. A Contribuição de melhoria será cobrada de acordo com o Código Tributário Municipal e Legislação complementar.~~

Art 126. A Contribuição de melhoria será cobrada de acordo com o Código Tributário Municipal e Legislação complementar.

ADEQUAÇÃO EMENDA 39

ACRESCE O ARTIGO 126-A

Art. 126-A O Município e poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III., da Constituição Federal

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

CORREÇÃO DE TEXTO

~~Art. 127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo municipal sem prévia modificação.~~

~~§ 1º. Considera-se modificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.~~

~~§ 2º. Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á modificado com a remessa do aviso por via postal registrada.~~

Art. 127 Revogado

§1º Revogado

§2º Revogado

SEÇÃO IX DOS ORÇAMENTOS

Art. 128. A despesa pública municipal obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1º. Não se inclui desta proibição:

I – A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita,

II – A aplicação do saldo e o modo de cobrir o 'déficit', se houver.

§ 2º - As despesas de capital obedecerão ainda a orçamento plurianual de investimentos, na forma prevista em lei.

Correção de Texto

~~Art. 129. O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos do Município, atenderão às disposições da Legislação Federal pertinente, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, ou a que vier substituí-la.~~

Art. 129. O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos do Município, atenderão às disposições da Legislação Federal pertinente, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e a Lei Complementar 101 de 04 de março de 2000 ou a que vier substituí-la.

Art. 130. O orçamento anual dividir-se-á em corrente de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, incluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º. A inclusão do orçamento anual das despesas e receitas dos órgãos da administração indireta terá feito em doações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos e fundos, inclusive os produtos de operações de crédito.

§ 3º. Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesas.

§ 4º. Nenhum projeto, programa, obras ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei municipal, que autorize e fixa o montante das verbas que anualmente constarão o orçamento durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º. O orçamento poderá consignar dotações plurianuais para execução de planos de valorizações de regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 131. O montante das despesas municipal, autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimuladas para o mesmo período.

§ 1º. O disposto deste art. não se aplica às despesas que podem ocorrer à conta de créditos especiais e extraordinários.

§ 2º. A abertura de créditos especiais e extraordinários somente será feita de acordo com o contido nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Correção texto

ADEQUAÇÃO EMENDA E

ACRESCE OS §3º E 4º.

§ 3.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 4.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido

Acrescer o § 5º

§ 5º Despesas com pessoal deve estar dentro dos limites estabelecido pela LC 101/00.

SEÇÃO X DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO DAS LEIS DESPESAS

Art. 132. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais;

Art. 133. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) –serviço da dívida ativa;
- III – Sejam relacionadas;
- a) - com correção d erros ou omissões;
 - b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Único – As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 134. Os projetos de lei referido no art. 132 somente sofrerão emendas nas comissões permanentes da Câmara Municipal..

Parágrafo Único – Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo –se 1/3 (um terço) dos vereadores pedir a votação em plenário de emendas aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 135. O projeto de lei orçamentária Anual do Município, será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 135 – Os projetos de leis orçamentário anual do Município será enviado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, e os da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual serão enviados até o dia 31 de julho de

cada ano, sendo que a Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para discussão e votação. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 06-04-2001, "autoria do Poder Executivo)

§ 1º. Ao Prefeito Municipal será facultado enviar mensagens à Câmara para a retificação do projeto de lei orçamentária, desde que não esteja concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias do Município, bem como do projeto de lei orçamentária Anual.

§ 3º. Se até 10 (dez) de dezembro de cada ano a Câmara Municipal não aprovar o projeto de lei orçamentária, este será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º. Aplicar-se-ão ao projeto de lei orçamentária as regras de elaboração legislativa municipal.

Art. 136. As entidades autárquicas deste Município terão seus orçamentos aprovados somente por lei municipal.

§ 1º. Os orçamentos das entidades referidas neste art. vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo entre os totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da bem beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste art., serão classificadas como receitas de capital destas e despesas de transferência do capital daquele.

§ 3º. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 137. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

SEÇÃO XI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 138. São vedadas nas leis orçamentárias ou na sua execução:

I – O estorno de verbas;

II – A concessão de créditos ilimitados;

III – A abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV – A abertura de crédito extraordinário fora dos casos de necessidades imprevistas, como a guerra, subversão interna ou calamidade pública;

V – A realização, por qualquer dos poderes municipais, de despesas que excedam as verbas votadas pela Câmara, salvo as autorizadas em créditos extraordinários.

Art. 139. Serão aberto por decreto do executivo:

I – Depois de autorizados por lei:

a) Os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) Os créditos especiais, destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II – Independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o prefeito dar imediato conhecimento à Câmara Municipal.

§ 1º. O Decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste art., deverá indicar a importância e a espécie do crédito e a classificação da despesa, até onde for possível.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização tiver sido promulgado nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão vigor até o término do exercício subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será presidida de exposição justificada.

Art. 140. Consideram-se recursos, para efeitos do parágrafo 3º do art. 139, deste não comprometidos:

a) Os 'superavit' financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal 'superavit', a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as alterações de créditos a eles vinculados.

b) Os recursos provenientes do excesso da arrecadação entendendo-se como tal excesso o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício e deduzido daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos nos exercício;

- c) Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou de crédito adicionais autorizada em lei;
- d) O produto de alterações de créditos autorizadas, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 141. Se no decurso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar a possibilidade de 'deficit' superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada o Prefeito Municipal deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 142. As operações de créditos, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual do Município, não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente ligados até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1º. A lei Municipal que autorizar operações de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços, juros, amortização e resgate.

§ 2º. Ao município de Campinópolis é vedado:

- a) emitir títulos de sua dívida pública fora dos limites estabelecidos por legislação federal;
- b) emitir ou lançar obrigações de dívida de qualquer natureza, fora dos limites estabelecidos pelo Senado Federal, ou enquanto proibida a emissão ou lançamento pelo Senado Federal;
- c) ultrapassar os limites de prazos, mínimos e máximos, às operações de créditos dos municípios, em resolução do Senado Federal.

Adequação emenda 3.

§ 3.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Correção de texto

~~**Art. 143.** O Município de Campinópolis fica obrigado a prestar rigorosa obediência às disposições da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964 ou a que lhe suceder, referentes ou exercício financeiro, à elaboração, organização e execução de seus orçamentos e a contabilização sistemática dos resultados da gestão financeira e patrimonial.~~

Art. 143. O Município de Campinópolis fica obrigado a prestar rigorosa obediência às disposições da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964 a Lei Complementar 101 de 04 de março de 2002 ou a que lhe suceder, referentes ou exercício financeiro, à elaboração, organização e execução de seus orçamentos e a contabilização sistemática dos resultados da gestão financeira e patrimonial.

SEÇÃO XIII DOS BALANCETES

Art. 144. Os resultados da gestão financeira municipal referente a cada mês serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro, no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentárias do período bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em espécie provindo do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte.

Parágrafo Único – Os balancetes financeiros mensais são componentes obrigatórios das contas do Prefeito, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual do Município.

Art. 145. Até o final de cada mês subsequente, deverá o Prefeito Municipal remeter, em 2 (duas) vias, o balancete mensal ao Tribunal de Contas do Estado, bem como uma via para a Câmara Municipal, com os seguintes documentos.

I – Comprovantes dos recebimentos e reconhecimento e recolhimento aos cofres municipais, das receitas oriundas da União e do Estado transferidas ou entregues ao Município;

II – Quando das rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie, confeccionando com assistência de delegado ou representante da câmara, de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

III – Notas de empenho e outras alterações ocorridas nos saldos das verbas e créditos.

IV – Comprovantes dos pagamentos efetuados, ficando dispensada a remessa destes últimos ao Tribunal de Contas, que poderá requisitar a apresentação daqueles que por ventura desejar examinar.

§ 1º - Os balancetes com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-los, considerar-se-ão encaminhados ao Tribunal de Contas desde que postados sob registro em repartição oficial dos Correios.

§ 2º - Os comprovantes de que trata o inciso I deste art., deverão estar autenticados pelo órgão federal ou estadual, conforme o caso, que tiver efetivado a entrega do numerário ao Município.

SEÇÃO XIV DOS BALANÇOS

Art. 146. As contas anuais do Prefeito deverão registrar minuciosamente os resultados gerais do exercício e se constituirão:

I – Do balanço orçamentário, que demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas.

II – Do balanço financeiro, que demonstrará a receita e a despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provindos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte:

III - Da demonstração das variações patrimoniais que evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício:

IV- Do balanço patrimonial, que demonstrará:

a) O ativo financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários;

b) O ativo permanente, compreendendo os créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização Legislativa;

c) O passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis cujo pagamento não depende de autorização orçamentária:

d) O passivo permanente, compreendendo as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate;

e) O saldo patrimonial;

f) As contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações compreendidos nas letras 'a)' e 'e)' que, mediata ou imediatamente, possa vir a afetar o patrimônio.

Art.147. Os documentos das contas anuais do Prefeito, enumerados no art. anterior, deverão ser encaminhados à câmara municipal até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único – a Câmara Municipal e a prefeitura Municipal deixarão os documentos referidos no 'caput' deste art. à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação de acordo com o estipulado no art. 51 (quinze) e seus parágrafos desta Lei Orgânica.

Art. 148. Os balanços das entidades autárquicas municipais serão complemento dos balanços do Município.

Correção texto

Art. 149. Os balanços do Município e de suas entidades autárquicas serão elaboradas de conformidade com o disposto nos arts. 101 a 110 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, ou aquela que a suceder.

Art. 149. Os balanços do Município e de suas entidades autárquicas serão elaboradas de conformidade com o disposto nos arts. 101 a 110 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar 101 de 04 de março de 2002 ou aquela que a suceder.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Seção I Disposição Preliminares

Art. 150. A fiscalização financeira e orçamentária do Município de Campinápolis será exercida.

I – Pela Câmara Municipal através do controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – Pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

§ 1º. O controle externo terá por objetivo verificar a probidade da administrativa, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária.

§ 2º. O controle interno objetivará:

a) criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e, para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

b) acompanhar a execução dos programas de trabalho e do lançamento;

c) avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos controles;

d) executar o controle interno de acordo com o art. 191 da constituição do Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO II

DO CONTROLE EXTERNO

Art. 151. Para que o Tribunal de Contas do Estado possa auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Município, deverá o Prefeito encaminhar àquele órgão:

- I – Até o final do mês de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
- II – Dentro de 10 (dez) dias úteis, contados após sua publicação, o teor dos atos municipais que, por qualquer forma, alterem o orçamento municipal ou abram créditos.
- III – Dentro de 15 (quinze) dias úteis após formulado o pedido, quaisquer outros documentos de natureza financeira que o mesmo Tribunal, ou a Câmara Municipal, entendem que devem constituir objeto de exame especial.

Art. 152. A Câmara Municipal poderá solicitar ainda ao Tribunal de contas:

- I – Que exerça diretamente, neste Município, a inspiração sobre as contas e os atos de toda natureza, referente à gestão financeira ou à execução orçamentária Municipal;
- II – A emissão de parecer sobre contratos firmados pela administração municipal, nos casos de concorrência;
- III – A emissão de parecer sobre quaisquer outros atos ou contas que ela entenda necessário.

**SEÇÃO III
DO CONTROLE INTERNO**

Art. 153. No Primeiro mês de cada exercício:

- I – O Prefeito Municipal elaborará a programação da despesa levando em conta os recursos orçamentários extra-orçamentários para utilização dos respectivos créditos pela unidade administrativa;
- II – Serão provados pelo prefeito, o planejamento das atividades e o programa das despesas dos órgãos e entidade da administração descentralizada, de modo que fiquem articulados ao plano geral do governo municipal e à sua programação financeira;

§ 1º. Haverá obrigatoriamente na prefeitura municipal de campinópolis, órgão ou órgãos técnicos de controle interno, com atribuição de:

- a) fiscalizar a execução dos planos e o cumprimento dos programas aludidos neste art. ;
- b) verificar rigorosidade da observância dos limites das quotas de despesas atribuídas a cada unidade orçamentária, a legalidade dos atos de natureza contratual e o exato cumprimento de suas estipulações.

§ 2º. O órgão ou órgãos aludidos no parágrafo anterior poderão ter a participação de vereadores do Legislativo Municipal, a crédito do Prefeito Municipal.

Art. 154. A gestão dos responsáveis por bens ou valores públicos, na administração centralizada e autárquica, estará sob permanente controle interno do órgão técnico da Prefeitura incumbido de verificar a legalidade das prestações e tomadas de contas.

Parágrafo Único – Estarão sujeitos a prestação ou tomada de contas nas épocas, pela forma nos prazos estabelecidos em lei municipal:

- a) Os tesoureiros e pagadores, obrigados ainda à publicação diária do movimento de caixa do dia anterior, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura;
- b) Os coletos, exatores e outros responsáveis pela arrecadação de rendas municipais;
- c) Os funcionários que receberem numerário por adiantamento ou para pagamento a terceiros;
- d) Os encarregados da movimentação de fundos rotativos ou de fundos especiais;
- e) As pessoas físicas ou jurídicas, pelo que receberem do Município ou de suas autarquias a título de subvenção, contribuição ou auxílio;
- f) Os administradores de autarquias municipais e das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Município, pelos atos das respectivas gestões.

Art. 155. Haverá, ainda órgão de controle interno para:

- I – Impedir que o empenho bem como o pagamento de despesas se consume à conta de crédito impróprio, ou de modo a exceder os créditos votados, ou ainda com transgressão de qualquer preceito legal regulador da espécie ;
- II – Verificar da realidade de atos de diversas naturezas, dos quais resulte arrecadação de receita, realização de despesa ou nascimento ou extinção de direitos e obrigações.

Parágrafo único – Para o controle previsto no inciso I deste art., será obrigatória expedição d nota de empenho, com as exceções previstas na legislação estadual ou federal.

Art.156. As modalidades de controle interno da gestão financeira e orçamentária serão exercidas em prejuízo do controle esterno que cabe à Câmara Municipal exercer com ou sem o auxílio do Tribunal de Contas.

**SEÇÃO IV
DAS CONTAS DA GESTÃO**

FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 157. À Câmara Municipal é vedado, sob pena de nulidade, julgar as contas da gestão financeira e patrimonial do Município, apresentadas pelo Prefeito, enquanto sobre elas não houver emitido parecer o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste art., consideram-se contas da gestão financeira e patrimonial deste Município, não só o balanço geral do exercício, como também os balancetes financeiros mensais, como componentes obrigatórios e desdobramentos essenciais daquele.

Art. 158. Dos pareceres do Tribunal de Contas terá vistas o Prefeito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art.159. No julgamento das contas, a Câmara Municipal não estará adstrita ou parecer que, sobre elas tiver proferido o Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – O decreto legislativo de julgamento das Contas da gestão financeira e patrimonial deste Município será obrigatoriamente publicado, dele se encaminhando exemplares ao Prefeito e ao Tribunal de Contas.

CAPITULO VI
DA ORDEM ECONOMICA
E SOCIAL
Seção I
Dos Princípios Gerais Da
Atividade Econômica e Social

Art. 160. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia Municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. Da aquisição de bens de serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outros, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades de criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas Privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhista e tributárias;
- II – proibição de privilegio fiscais não extensivo ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – a adequação da atividade ou Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V- orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 161. O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 162. A Política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar social de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pelo Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e junta identificação, em moeda corrente nacional, salvo nos casos do inciso III do Parágrafo seguinte.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não identificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – Imposto progressivo sobre a propriedade territorial e predial urbano;
- III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e o juros legais.

Art. 163. O Plano Diretor do Município completará com incentivos fiscais, áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as instruções correspondente das expansão urbana.

Art. 164. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel ou rural ou urbano, possua como seu, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a 5 (cinco) Hectares, tornando-a produtiva por seu ou da família moradia, adquirir-lhe –á a propriedade.

Parágrafo Único – Os imóveis públicos não serão adquiridos por ‘usucapião’.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Correção do texto

~~**Art. 165.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.~~

Art. 165. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social

Art. 166. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 167. O Município de Campinápolis integra com a União e o Estado de Mato Grosso, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos tendo em vista as seguintes diretrizes básicas:

- I – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II- Participação da comunidade.
- § 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada
- § 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de saúde (SUDS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público o convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 3º. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção a instituições privadas com fins lucrativos,

Art. 168. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS) compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a Saúde bem como participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação ou desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 169. É vedada a cobrança aos usuários pela prestação de serviços de assistências à saúde mantido pelo poder público ou serviços contratados e conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 170. Os titulares de cargo de direção e assessoramento da Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde não poderão ter relação profissional de propriedade ou sociedade, consultoria ou emprego com o setor privado.

ADEQUAÇÃO EMENDA 29 acresce o art. 170-A

Art. 170-A o Município deverá aplicar na saúde o montante previsto no art. 198 da Constituição Federal.

Adequação emenda 48 CEMT acresce parágrafo único

Parágrafo único As ações de saneamento básico são consideradas como inseridas no tratamento preventivo da saúde.

**SUBSEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 171. O Município de Campinópolis executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, de acordo com as normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da Assistência Social.

**SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DESPORTO
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

~~**Art. 172.** O Município de Campinópolis manterá seu sistema de ensino em colaboração de União e o Estado de Mato Grosso, atuando, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.~~

~~Adequação emenda 14~~

~~Dá nova redação ao art. 172~~

Art. 172. O Município de Campinópolis manterá seu sistema de ensino em colaboração de União e o Estado de Mato Grosso, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – As transferência específicas da União do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas de preferência quando reconhecidas de entidade pública municipal e na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino deste Município.

~~Adequação emenda 14~~

~~Acresce o § 3º~~

~~§ 3º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.~~

~~Adequação emenda 53~~

~~Acresce os §§ 4 e 5~~

§4º educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 173. Integram o atendimento ao educando ao programas suplementares de materiais de didáticos – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**SUBSEÇÃO II
DA CULTURA**

Art. 174. O Município de Campinópolis apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações históricas - culturais.

Art. 175. Ficam sob a proteção do Município de Campinópolis os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico, tombados pelo poder público municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado de Mato Grosso em seu território, merecerão idênticos tratamento, mediante convênio.

Art. 176. O Poder Público Municipal deverá fomentar a criação e implantação de bibliotecas públicas municipais, tanto na sede do Município, como nas sedes de futuros distritos.

Art. 177. O Poder Público municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural Campinapolense, por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei.

Art. 178. Os dados e ameaças ao patrimônio histórico – cultural deste Município, serão punidos na forma da lei.

Art. 179. Caberá à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação sobre a guarda do Município como também as providências para franquear consultas a quem delas necessitar.

Art. 180. A programação das emissoras de rádio difusão locais, deverá estar sempre voltada preferencialmente para promoção da cultura regional.

Art. 181. Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município de Campinópolis, receberão do poder público municipal incentivos definidos em lei, para sua conservação.

Art. 182. O Município de Campinópolis deverá garantir a viabilização de espaços culturais adequadamente equipamentos para apresentação de manifestações culturais, bem como para conservação e preservação dos acervos já existentes.

Art. 183. Nos casos de aquisição ou lotação de imóveis urbanos, para qualquer fim, o poder público municipal poderá obrigatoriamente preferência aos imóveis tombados sempre que estes possam se adequar às finalidades pretendidas pelo poder público.

SUBSEÇÃO III DA DESPORTO E DOLAZER

Art. 184. O Município de Campinópolis fomentará as praticas desportivas formais e não formais, tendo prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art., 185. O Município de Campinópolis incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 186. Fica vedada ao Município custeio de despesas com o desporto profissional.

Art. 187. As ações do poder público municipal e a destinação do recurso para o setor de esportes, darão prioridade:

- I – Ao esporte amador e educacional;
- II – Ao lazer popular;
- III – À proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- IV – À criação e manutenções de instalações esportivas e recreativas nos projetos e programas de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, deverá ser executada exigindo- se igual ação quando os projetos da iniciativa privada.

Art. 188. O Município deverá estabelecer em lei complementar as normas para o desenvolvimento de programas de construção e manutenção de equipamentos expositivos comunitários e escolares, com alternativas de utilização para os portadores de deficiência.

Art. 189. A promoção, o apoio e o incentivo ao esporte e lazer farão garantidos no Município mediante:

- I – Incentivo e pesquisa no campo da educação física e do lazer social;
- II – Programa de construção, preservação e manutenção de áreas para a pratica esportiva e o lazer comunitário;
- III – Provimento, por profissionais habilitados na área, dos cargos atinentes à educação física e aos esportes, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 190. O poder municipal garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a pratica esportiva no âmbito escolar.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 191. Cabe ao Município de Campinópolis promover a manutenção do meio – ambiente ecologicamente equilíbrio, bem de uso comum do povo e essencial à saída qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à comunidade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe a este Município:

- I – preservar e restaurar os processo ecológicos essências e prover o manejo ecológico das espécies ecossistemas;
- II – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a quantidade de vida para o meio ambiente,

§ 2º - Todo aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratires, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e painéis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 192. As matas ciliares, as margens do rio Culuene Couto Magalhães, Piau e Noidore, as praias, os costões, as florestas- galerias que margeiam todos os rios e córregos dentro do território municipal, ficam sob proteção deste Município e sua utilização fará -se- á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 193. O Poder Executivo Municipal obriga-se a criar e manter um viveiro municipal sob o regime de administração direto, com vista a manutenção permanente de mudas de espécies variadas de plantas, que deverão ser usadas nas áreas urbana do Município, dentro dos princípios ecologicamente adequados.

Art. 194. O Poder Público Municipal deverá, mediante a ação conjunta com o Poder Público Federal, desenvolver eficaz combate ao gafanhoto na fase ‘saltão’, no âmbito deste município, devido a sua proliferação.

Art. 195. Fica expressamente proibido colocar resíduos e embalagens de produtos Agrotóxicos em todos os cursos d’água dentro do território deste Município.

Parágrafo Único – O poder Publico estabelecerá em lei municipal os locais apropriados usados pelos agropecuaristas para colocação de resíduos e embalagens dos produtos agrotóxicos neste Município.

Ar. 196. O Terraceamento efetuado nas propriedades rurais deste Município deverá ser realizada de forma a impedir a condução de águas pluviais para o leito das estradas vicinais deste Município.

[Acresce o parágrafo único](#)

[Parágrafo único Todo proprietário de imóvel que tenha uma ou mais divisas em margens de estradas vicinais, deverá fazer sua cercas de divisa respeitando 5 \(cinco\) metros de cada lado da estrada, que será domínio da municipalidade](#)

Art. 197. Fica expressamente proibido o desmatamento na beira dos cursos d’água dentro do território do Município de campinápolis, dentro das seguintes medidas:

I – Cursos de água com mais de 200 (duzentos) metros de largura de leito – proibição de desmatar a menos de 100 (cem) metros de cada lado de margem;

II – Cursos de água entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura de leito-proibição de desmatar a menos de 50 (cinquenta) metros de cada lado da margem;

III – Cursos de água entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura do leito –proibição de desmatar a menos de 30 (trinta) metros de cada lado da margem;

IV – Cursos de água entre 30 (trinta) e 50 (cinquenta) metros de largura de leito-proibição de desmatar a menos de 15 (quinze) metros de cada lado da margem;

V –Cursos de água até 30 (trinta) metros de largura de leito-proibição de desmatar a menos de 10 (dez) metros de cada lado da margem;

[Adequação emenda 16 da CEMT](#)

[ACRESCE O ART. 197-A](#)

[Art.197-A O Municípios deverá organizar, junto com os proprietários e ocupantes de áreas rurais, a manutenção das reservas permanentes e legais estabelecidas em lei](#)

SUBSEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 198. A lei de disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros e edifícios de uso, e dos veículos de transportes coletivo, afim de garantir acesso adequados às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

Art.199. O Município de Campinápolis promoverá programas de assistências à criança e ao idoso.

Art. 200. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idades e garantida, no âmbito deste Município, total gratuidade no transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único – Independentemente de legislação específicas, as empresas concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, ficarão obrigadas a atender o referido no ‘caput’ deste art, automaticamente.

Art. 201. As mulheres gestantes, os deficientes, os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, terão acesso especial ao veículo de transporte de coletivo urbano na forma da lei municipal.

SUBSEÇÃO IV DA FAMÍLIA

Art. 202. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e adolescente com absoluta prioridade, o direito à ida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária além e coloca-los as salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Art. 203. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 204. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

SEÇÃO V DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 205. Será regulamentado em lei municipal o Conselho de desenvolvimento Agrícola Municipal, integrado pelos segmentos representativos das entidades presentes no Município, bem como das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo Prefeito Municipal, com objetivo de propor e apreciar o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 206. A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) pesquisa agropecuária;
- c) cooperativismo;
- d) eletrificação rural e irrigação;
- e) comercialização.

Art. 207. A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural, fixando o homem à terra, dando-lhe um padrão de vida digno do ser humano.

Art. 208. A política de desenvolvimento rural será planejada através dos Planos Plurianual e Anuais, levando-se em consideração:

I – Apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústrias.

II – A melhoria das condições de vida da população rural, principalmente em relação a educação, saúde, habitação, lazer, cultura transporte e saneamento.

III – A Assistência Técnica e Extensão Rural mantida como serviço público oficial, de caráter educativo, será garantida gratuitamente os pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesãos, suas famílias e suas formas associativas, levando-se em conta:

- a) a realidade municipal, os interesses e anseios de produtor e família;
- b) alternativas tecnológicas ao alcance do produtor rural e sua família e que não venha poluir o meio- ambiente;
- c) medidas que visem incrementar a renda líquida do produtor rural através de aumento de produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria nos sistemas que evitem as perdas na colheita;
- d) medida que visem despertar a consciência associativa no campo e de assessoramento à criação e de dinamização das organizações de produtores já finalizadas, como o objetivo de eficientizar os sistemas de produção e comercialização e sobre tudo criar mecanismo que permitam a esse grupo competir com os setores mais eficientes e organizados das sociedades;
- e) atendimento á população do centro urbano, principalmente a de baixa renda através da comercialização direta produtor-consumidor, de forma a diminuir as margens de intermediação com reflexo positivo na administração dos custos a nível de consumidores;
- f) a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento (comunidades, municípios);
- g) a diversificação de culturas, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;
- h) o tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas e degradadas com objetivo de combater as derrubadas das matas e a distribuição dos ecossistemas;
- i) aproveitamento das várzeas;

IV- A produção de alimentos para abastecimento do Município e geração de excedentes exportáveis, bem como a produção de matéria prima para atender ao parque Indústria Regional e Nacional;

V – O fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto da zona urbana quanto da rural;

VI – A profissionalização do produtor rural e empresa rural;

VII – A energização rural, aproveitando os mananciais hídricos para implantação de microturbinas e outros equipamentos, de forma integrada com os sistemas produtivos da sociedade.

§ 1º. A política de desenvolvimento rural será integrada com a do meio ambiente e urbana.

§ 2º. Inclui-se no planejamento da política de desenvolvimento rural do Município, as atividades agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 209. A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial e nível de Estado e União.

Art. 210. A Assistência Técnica e Extensão Rural será mantido como recursos complementares municipais aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este art. fará parte do orçamento anual do município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar ao Legislativo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias e contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proposta do Plano Diretor do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica para propor, mediante projeto de lei, ao Legislativo Municipal, as transformações de correntes da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, nos códigos Municipais Tributário, de Postura e de Obras.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá criar por decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após à promulgação desta Lei Orgânica, um Conselho Municipal de Agricultura, composto por 7 (sete) membros, que deverá promover estudos no sentido de levantar a realidade agrícola deste Município e propor medidas que visem à criação de um plano agrícola para melhorar a produção do Município.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Agricultura deverá ser constituído, sobre a presidência do Prefeito Municipal, por 3 (três) profissionais de área agrícola e 3 (três) agropecuaristas do Município.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviar ao Legislativo Municipal, projeto de lei definindo a política tarifária deste Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, criar uma comissão que terá a finalidade de exercer permanente controle da produção de ouro e diamante no Município de Campinópolis, com vistas ao pagamento do imposto nele incidente na origem, de competência da União.

ADEQUAÇÃO EMENDA 31

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º

~~**Art. 6º.** Todo proprietário de imóvel que tenha uma ou mais divisas em margens de estradas vicinais, deverá fazer sua cercas de divisa respeitando 5 (cinco) metros de cada lado da estrada, que será domínio da municipalidade~~

Art.6º Municípios deve instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata o parágrafo único deste artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos

ADEQUAÇÃO A EMENDA 53

DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º E § ÚNICO.

~~**Art. 7º.** Fica expressamente proibida a permanência de animais bovinos, ovinos, caprinos, equinos dentro da área urbana deste Município, principalmente nas ruas, praças e avenidas.~~

~~**Parágrafo Único** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a desenvolver e manter a ação específica e definitiva no sentido de abolir a permanência dos referidos animais nesta cidade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art.7º O Município destinará parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Parágrafo único As condições para a efetivação do disposto no caput do artigo são as previstas no artigo 60 do ADCT da constituição Federal, com redação dada pela ECF nº53/06.

Correção texto

~~**Art. 8º.** Fica expressamente proibida a manutenção de chiqueiros de porcos no perímetro urbano da cidade de Campinópolis.~~

Art. 8º Fica expressamente proibido no território do Município edificações públicas conterem a denominação de “Palácio”, devendo as já existentes serem alterados dentro de 120 dias.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Campinápolis, 15 de Dezembro de 2008